



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026215-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VERA LUCIA GERONYMO MARTINES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1026215-77.2024.8.26.0576
Apelante: Vera Lucia Geronymo Martines
Apelado: Banco Agibank S/A
Voto nº 6786

BANCÁRIO. Conta corrente. Seguro de vida. Descontos. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Proposta de seguro de vida devidamente assinada pela autora. Réu regularmente descontou valores mensais do prêmio na conta corrente da autora. Litigância de má-fé verificada. Redução da multa de 9% para 6% sobre o valor da causa. Recurso provido em parte.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de obrigação de fazer com danos materiais e morais apela a autora a aduzir a ausência de litigância de má-fé e, caso mantida a sentença, a redução do percentual fixado. Pugna pelo reconhecimento da abusividade das cobranças realizadas, cabendo repetição do indébito e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou ação na qual alega não ter contratado o seguro de vida que ensejou os descontos mensais em sua conta corrente.

A ação foi julgada improcedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação comprovam a celebração do seguro de vida.

Correta a r. sentença.

Ao contrário do aduzido na inicial, o requerido juntou a proposta de seguro de vida (fls. 138/9), devidamente assinada pela autora, que comprova a relação securitária e a autorização para desconto do prêmio em conta corrente.

No instrumento constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas, de modo que se entende que a consumidora pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Portanto, o réu regularmente descontou os valores mensais do prêmio na conta corrente da requerente.

Nesse sentido, "*CONTRATO SERVIÇOS BANCÁRIOS SEGURO DE VIDA Alegação de venda casada Improcedência Apelo da autora Proposta de adesão livremente pactuada, apartada de qualquer outra contratação de empréstimo Venda casada não configurada - Improcedência mantida - Recurso não provido*" (TJSP, Ap 1008165-47.2022.8.26.0196,, rel. Des. Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 9.8.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à litigância de má-fé, à evidência, corretamente aplicada a sanção nos termos do art. 80, II do CPC (alteração da verdade dos fatos), porquanto a apelante tinha ciência da origem dos débitos, mas alterou a verdade dos fatos.

No entanto, para evitar excesso, a multa é reduzida de 9% para 6% sobre o valor da causa (R\$ 15.175,92), provido o recurso no particular.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.